

gues mediante a respectiva guia passada pela 5.<sup>a</sup> Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Art. 402.<sup>o</sup> Todos os assuntos relativos à administração do Instituto que devam ser submetidos à apreciação do Ministério da Guerra, serão dirigidos ao mesmo Ministério por intermédio da 2.<sup>a</sup> Repartição da Direcção Geral dos Serviços Administrativos do Ministério da Guerra.

## CAPÍTULO II

### Da escrituração

Art. 403.<sup>o</sup> A escrituração do Conselho Económico será feita, quanto possível, segundo o sistema comercial.

### Disposições transitórias

Art. 404.<sup>o</sup> O pessoal que servir no Instituto à data da publicação deste regulamento conservará o direito aos lugares que exerce e aos actuais vencimentos, caso lhes não venham a competir outros maiores.

Art. 405.<sup>o</sup> Aos oficiais que no serviço do Instituto passem à reserva será garantida a permanência no exercício das suas funções, nos termos da legislação em vigor.

Art. 406.<sup>o</sup> Ao pessoal de nomeação ministerial será permitido o pagamento das cotas em dívida à Caixa de Aposentações desde a sua primeira nomeação, em prestações, e só satisfeitas elas terá direito à reforma desde aquela data.

Art. 407.<sup>o</sup> Emquanto houver alunas pensionistas e porcionistas cuja matrícula seja anterior a Outubro de 1912, serão as primeiras consideradas indigentes ou pobres, segundo receberem ou não auxílio do Conselho Tutelar do Exército de Terra e Mar e as últimas consideradas como porcionistas militares.

Art. 408.<sup>o</sup> Continuarão no Instituto com os vencimentos que têm as professoras D. Adelaide Torres e D. Maria do Patrocínio, que não serão contadas no quadro das professoras.

Art. 409.<sup>o</sup> Às alunas que freqüentarem cursos que são extintos ou modificados por este regulamento, o Conselho Escolar indicará o curso que devem seguir, podendo estabelecer cursos transitórios.

Paços do Governo da República, 1 de Março de 1921. — Os Ministros da Guerra e da Instrução Pública, *Alvaro Xavier de Castro — Augusto Pereira Nobre.*

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

#### 1.<sup>a</sup> Repartição

Por ter saído inexacto novamente se publica o seguinte:

#### Aviso

De ordem superior se faz público que o Ministro dos Estados Unidos de Venezuela notificou em 22 do corrente a adesão do seu Governo à Convenção Telegráfica Internacional de S. Petersburgo, de 22 de Julho de 1875, revista em Lisboa em 11 de Junho de 1908.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 24 de Fevereiro de 1921. — O Director Geral, interino, *A. de Oliveira Soares.*

#### 2.<sup>a</sup> Repartição

#### Decreto n.º 7:375

Tendo em vista a necessidade de determinar as zonas de jurisdição dos funcionários consulares de Portugal na Roménia: hei por bem, sob proposta do Ministro dos Ne-

gócios Estrangeiros, decretar que os territórios do referido país fiquem divididos nas seguintes circunscrições:

Consulado em Braila: Muntenia e Oltenia (Valachia).

Consulado em Cluj: Transilvânia e Banato.

Consulado em Costantza: Dobrudja.

Consulado e Galatz: Moldávia, Bessarábia e Bucovina.

O mesmo Ministro o faça publicar. Paços do Governo da República, 1 de Março de 1921. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Domingos Leite Pereira.*

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

### Direcção Geral do Ensino Superior

#### 1.<sup>a</sup> Repartição

Por ter saído com inexactidões e omissões no *Diário do Governo*, 1.<sup>a</sup> serie, n.º 32, de 15 de Fevereiro de 1921, de novo se publica o seguinte:

#### Decreto n.º 7:312

O decreto, com força de lei, de 21 de Maio de 1921, que criou as Escolas Normais Superiores das Universidades de Coimbra e Lisboa, determinou que as referidas Escolas tivessem, entre outros fins, o de habilitar para o magistério primário superior, e que para a matrícula no respectivo curso, secção de letras ou secção de sciências, era necessária a aprovação num exame feito perante as Faculdades de Letras ou de Sciências, depois da frequência dum curso especial de quatro semestres, cujos programas seriam estabelecidos pelos Conselhos das Faculdades e sujeitos à aprovação do Governo.

O regulamento das Faculdades de Letras, aprovado por decreto de 19 de Agosto de 1911, fixou as disciplinas que deviam constituir a secção de letras daquele curso especial, e o decreto n.º 2:250, de 2 de Março de 1916, determinou por sua voz as disciplinas que deviam constituir a secção de sciências do mesmo curso.

Para a matrícula nestes cursos, como em quaisquer outros das Faculdades de Letras e de Sciências, era indispensável o curso completo dos liceus. A pedido, porém, dos alunos da Escola Normal Primária de Lisboa, e com parecer favorável do Conselho Superior de Instrução Pública, foi publicado o decreto n.º 1:819, de 7 de Agosto de 1915, determinando que os individuos habilitados com o curso completo das Escolas Normais Primárias poderiam matricular-se no curso especial de habilitação ao magistério primário superior, instituído nas Faculdades de Letras, desde que tivessem obtido, pelo menos, quinze valores no exame final do curso das Escolas Normais Primárias e se sujeitassem a um exame de entrada perante as Faculdades de Letras; e o decreto n.º 1:870, de 4 de Setembro seguinte, aprovou os programas desses exames de admissão.

Pela lei n.º 488, de 28 de Fevereiro de 1916, foi alargada aquela permissão a todos os individuos habilitados para o magistério primário, contanto que fôsem aprovados no respectivo exame de admissão. E, quer nos termos do decreto n.º 1:819, quer nos da lei n.º 488, alguns individuos se matricularam nas Faculdades de Letras das Universidades de Coimbra e Lisboa, passando depois para as respectivas Escolas Normais Superiores, onde concluíram os seus cursos.

Posteriormente, o decreto n.º 5:787-A, de 10 de Maio de 1919, que reorganizou o ensino primário, estabeleceu, no seu artigo 66.<sup>o</sup>, que a habilitação dos professores para o exercício do magistério primário, em todos os seus graus, se faria unicamente nas Escolas Normais Primárias de Lisboa, Porto e Coimbra; e, por seu turno, o artigo 11.<sup>o</sup> do decreto n.º 5:787-B, da mesma data, que aprovou o regulamento das escolas primárias supe-